



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	4455/2021
RESPONSÁVEIS	Ana Maria Barbosa da Silva - CPF: 600.265.961-72 Marcos Mota do Nascimento - CPF: 569.845.104-49 Odilon Costa Monteiro - CPF: 887.200.981-20 Raphael Franncklyn Brasileiro Roberto Eloi dos Santos-CPF: 007.371.301-56
ENTIDADE	Fundo Municipal de Educação de Colinas/TO
ASSUNTO	Prestação de Contas de Ordenador/2020
DISTRIBUIÇÃO	5ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 299/2022

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do senhor Odilon Costa Monteiro, gestor no período de 01/01/2020 a 03/04/2020 e da senhora Ana Maria Barbosa da Silva, gestora no período de 04/04/2020 a 31/12/2020, ambos do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 485/2022-COCAR a qual certifica que os responsáveis acima mencionados, os Senhores **Odilon da Costa Monteiro e Rafael Franncklyn Brasileiro Roberto Eloi dos Santos** e a Senhora **Ana Maria Barbosa da Silva**, protocolaram cumprimento de diligência, tempestivamente, através do **Expediente nº 6853/2022 (evento 15)**, foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme Declaração de Envio no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).

Informa ainda, que as Alegações de Defesa dos responsáveis acima mencionados, (**Expediente nº 6853/2022 - Evento 15**), foi assinado pela Senhora **Maria Alice Franco Logrado - OAB/TO nº 9.5553**, não constando dos mesmos instrumentos procuratórios.

O responsável o Senhor **Marcos Mota do Nascimento**, foi intimado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº01 – TCE – O de 07 de março de 2012), no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN), conforme **Declaração de Envio** no e-mail: secmarcos@semed.colinas.to.gov.br em **07/07/2022**, estabelecendo o vencimento para o dia **05/08/2022**.

Até o momento o responsável acima mencionado não se manifestou em relação à intimação a ele dirigida sendo, portanto, considerado **REVEL** nos termos do **art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas**.

Ademais, foi juntado o Expediente nº 7278/2022 – Evento 26 onde consta instrumentos procuratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 268/2022 – Evento 5, já devidamente impressas no Despacho nº 612/2022-RELT5 – Evento 6, quais sejam:

1. Ocorrência apontada

Ausência de registro no passivo com atributo "P" das despesas no montante de R\$ 92.550,67, classificadas no exercício de 2021 no elemento 92- Despesas de exercícios anteriores, cujos empenhos foram realizados nos meses de janeiro a abril/2021, alterando o resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, em desconformidade com princípio da transparência, afronta aos artigos 1º, §, 18, 43, 48, 50 e 53 da Lei complementar nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85, 106 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público, Resolução Plenária nº 265/2018. (Itens 4.1.1, 4.3.2.3 e 4.4.4 do relatório).

1.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/7 do Expediente nº 6853/2022, Evento 15

1.2. Análise da justificativa apresentada

Os defendentes alegam que existe previsão legal, isso é verdade. Contudo, o que está sendo questionado é a ausência de registro no passivo com atributo "P" das despesas no montante de R\$ 92.550,67, classificadas no exercício de 2021 no elemento 92- Despesas de exercícios anteriores, cujos empenhos foram realizados nos meses de janeiro a abril/2021, alterando o resultado orçamentário, financeiro e patrimonial. Assim, está em desconformidade com princípio da transparência, afronta aos artigos 1º, §, 18, 43, 48, 50 e 53 da Lei complementar nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85, 106 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público, Resolução Plenária nº 265/2018, posto isso considero **não justificada**.

2. Ocorrência apontada

Houve maior registro das baixas na conta “3.3.1 – Uso de Material de Consumo” em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 7320/64, uma vez que o Órgão registrou todas as baixas no mês de dezembro, e não na competência conforme determina o Plano de Contas Único). (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

2.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 7/8 do Expediente nº 6853/2022, Evento 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

2.2. Análise da justificativa apresentada

Do meu ponto de vista, entendo que este item pode ser considerado **justificado com ressalvas**, tendo em vista a justificativa apresentada e em observância aos Princípios de Razoabilidade Proporcionalidade.

3. Ocorrência apontada

Comprove a destinação do material registrado como baixa no mês de dezembro na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo no montante de R\$ 373.645,48, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 4.3.1.1.1”c” do Relatório).

3.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 8/10 do Expediente nº 6853/2022, Evento 15

3.1. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, do meu ponto de vista, entendo que este item pode ser considerado **justificado com ressalvas**, tendo em vista a justificativa apresentada e em observância aos Princípios de Razoabilidade Proporcionalidade.

4. Ocorrência apontada

Divergência no Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, constatou-se o valor de aquisição de Bens Imóveis e Intangíveis de R\$ 3.124.518,71. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e restos a pagar referentes às despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 3.143.813,72, apresentou uma diferença de R\$ 16.295,01, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

4.1. Justificativa apresentada

Não visualizei alegações de defesa para este item

4.2. Análise da justificativa apresentada

Não visualizei alegações de defesa para este item, assim, **considero não justificada**

5. Ocorrência apontada

Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 11.160,41, registrado no Balanço Patrimonial, com divergência do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, encaminhado pelo Gestor, em conformidade com art. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF
Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).

5.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 10/13 do Expediente nº 6853/2022, Evento 15

5.2. Análise da justificativa apresentada

Do meu ponto de vista, entendo que este item pode ser considerado **justificado com ressalvas**, tendo em vista a justificativa apresentada e em observância aos Princípios de Razoabilidade Proporcionalidade.

6. Ocorrência apontada

Desvio de finalidade na aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento de ensino, com despesas para a amortização do passivo atuarial com RPPS nas fontes de recursos 20, 40 e 60 no montante de R\$ 1.215.768,79, em descumprimento ao que determina o artigo 212, § 7º da CF/88, passível de condenação em débito e aplicação de multa. (Item 5.1. “c”, “d” e “e” do Relatório Técnico).

6.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 13/14 do Expediente nº 6853/2022, Evento 15

6.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada, considero **não justificada**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade. Assim, não está de acordo com o disposto artigo 212, § 7º da CF/88.

7. Ocorrência apontada

As despesas com o FUNDEB atingiram 92,15% da receita recebida, em desconformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

7.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 14/15 do Expediente nº 6853/2022, Evento 15

7.2. Análise da justificativa apresentada

De consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar presente irregularidade, uma vez que está em desconformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007. Diante disso, considero **não justificada**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

CONCLUSÃO:

Diante da análise da Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Colinas/TO, referente exercício 2020 sob a responsabilidade do senhor Odilon Costa Monteiro, gestor no período de 01/01/2020 a 03/04/2020 e da senhora Ana Maria Barbosa da Silva, gestora no período de 04/04/2020 a 31/12/2020 e com fundamento nos artigos 10, inciso I; 85, inciso II; e 87 da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76 do RITCE, sugere-se pelo julgamento **Regular com Ressalvas das Contas**.

É a análise.

Encaminhe-se a Procuradoria Geral de Contas - PROCD para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 27 dias do mês de setembro de 2022.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 27/09/2022 16:29:24